



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 070/02

30 de dezembro de 2002.

Institui no Município de Piçarra, a contribuição para custeio de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Piçarra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída no Município, a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública dentro do território do município.

Art. 2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular da energia elétrica no território do Município.

Art. 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente e estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, cujo valor das alíquotas serão fixadas após audiência pública a ser realizada em até 30 dias após a publicação da presente lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial, com consumo de até 100Kw/h.

§ 2º- As classes abaixo especificadas terão sua base de cálculo própria a ser fixada pelo Poder Público em processo a ser realizado com a participação dos representantes de cada categoria em dia e horário a ser definido pelo Poder Executivo, com a participação do Poder Legislativo.

- a) Classe Industrial: 10.000kw/h/mês;
- b) Classe Comercial: 7.000kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000kw/h/mês
- d) Classe Serviço público: 7.000kw/h/mês
- e) Classe Poder Público: 7.000kw/h/mês;
- f) Classe Consumo Próprio: 7.000kw/h/mês;

§ 3º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, reterdo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida

Ant



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago pela CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, (60) sessenta dias após a verificação da inadimplência, na forma prevista na legislação tributária municipal.

§ 4º- Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- A comunicação do não pagamento efetuado pela Concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código tributário nacional;
- II- A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- Outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

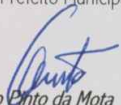
Parágrafo Único- Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Celpa -Empresas de Energia Elétrica, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra, 30 de dezembro de 2002


Odolfo Pinto da Mota
Prefeito Municipal